

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

1.

ANTECEDENTES

A primeira versão da Classificação de Actividades Económicas de Angola com enquadramento legal foi aprovada pela Resolução nº1/83, de 17 de Janeiro, do Conselho de Ministros, denominada "*Classificador Nacional das Actividades Económicas*" (CNAE). Este classificador, que agrupava a economia em esfera produtiva e não produtiva, não teve grande aplicabilidade por dificuldades de compreensão dos seus conceitos e desajustamentos em relação à realidade económica angolana.

Nos anos anteriores a 1983 foram utilizadas outras classificações de actividades económicas, nomeadamente, a CITA-Rev. 2 das Nações Unidas.

Em 1991 foi elaborado um projecto de revisão do CNAE com base na NACE, mas não chegou a ser aprovado nem adoptado por desajustamentos à realidade nacional.

O INE concebeu ainda, em 1992, com base na CITA-Rev. 3, um documento denominado "Classificação Industrial Internacional Uniforme de Todas as Actividades Económicas" não tendo sido aprovado, por não se encontrar ajustado à realidade económica do País e apresentar insuficiências de tradução da versão espanhola. Este documento e a CITA-Rev. 3 estão contudo a ser pontualmente adoptados.

A CAE-Rev. 1, publicada no Diário da República, a coberto do quadro legal incluído no anexo, passará a partir desta data a preencher as evidentes lacunas existentes a nível nacional, até ao presente, em termos de um quadro normalizado de classificação de actividades económicas.

2. OBJECTIVOS

A CAE-Rev. 1 tem como objectivos principais:

- Classificação e agrupamento das unidades estatísticas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica;
- Organização de forma coordenada e coerente, da informação estatística económico-social, por ramo de actividade económica, em diversos domínios (produção, emprego, energia, investimento, etc.);
- Comparabilidade estatística a nível nacional e internacional;

Os objectivos da CAE-Rev. 1 são essencialmente estatísticos, embora possa ser utilizada também para fins não-estatísticos. Neste sentido, os princípios básicos da sua construção, o tipo de unidades estatísticas a que se aplica, as regras de classificação e a determinação da actividade principal, entre outros aspectos, harmonizados com a CITA-Rev. 3, estão subordinados aos objectivos estatísticos.

3. CAE-REV. 1 e CNAE

As diferenças estruturais e conceptuais entre a CAE-Rev. 1 e a CNAE são significativas e de difícil sintetização neste espaço.

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

As principais diferenças, sem que daqui decorra qualquer possibilidade de correspondência de âmbito, podem resumir-se no seguinte:

- A CAE-Rev. 1 tem um código *alfa-numérico* (*alfa* para os dois níveis mais agregados e *numérico* para os restantes) e o CNAE tem um código numérico;
- A CAE-Rev. 1 apresenta seis níveis *Secção* - uma letra, *Subsecção* - duas letras, *Divisão* - dois dígitos, *Grupo* - três dígitos, *Classe* - quatro dígitos e *Subclasse* - cinco dígitos) e o CNAE três (*Sector* - dois dígitos, *Ramo* - quatro dígitos, *Subramo* - seis dígitos);
- O número de posições a nível mais agregado (1º nível) é de 17 na CAE-Rev.1 e de 15 no CNAE;
- O número de posições a nível mais detalhado (último nível) é de 453 na CAE-Rev. 1 e de 189 no CNAE, permitindo a CAE-Rev. 1, a este nível, uma informação estatística mais homogênea por ramo de actividade económica;

As diferenças de âmbito dos vários níveis das duas classificações, atendendo à sua extensão e ao pormenor técnico, deverão ser consideradas em documento autónomo.

4. CORRESPONDÊNCIA ENTRE a CAE-REV. 1, CITA-REV. 3, NACE-REV. 1 e a CAE-REV.2

A CAE-Rev. 1, no sentido de garantir de forma eficaz a comparabilidade estatística a nível internacional, adoptou um método de concepção integrado ou harmonizado em relação à CITA-Rev. 3, NACE-Rev. 1 e à CAE-Rev. 2, quer quanto à estrutura, quer quanto aos conceitos destas nomenclaturas.

Em relação à CITA-Rev. 3, apresenta uma concepção integrada a partir do nível **Grupo** (3 dígitos), respeitando todos os princípios desta classificação, isto é, a correspondência entre a CAE-Rev. 1 e a CITA-Rev. 3 é directa para os níveis **Secção, Divisão e Grupo**. O nível **Classe** (4 dígitos) é directamente equivalente em muitas situações à Classe da CITA-Rev. 3 e em certas situações a partes correspondentes deste nível.

As principais relações com a Nomenclatura de Actividades da Comunidade Europeia (NACE-Rev. 1) e com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2) podem resumir-se de forma sintética em:

- equivalência directa para os níveis Secção, Subsecção e Divisão;
- correspondência com elevado rigor para os restantes níveis.

O último nível da CAE-Rev. 1 (Subclasse), procura reflectir a estrutura, no presente e na perspectiva do curto / médio prazos, ajustada à realidade económica de Angola.

No quadro seguinte, onde se pretende comparar o número de actividades de cada nível depreende-se, facilmente, a "*simetria*" existente entre as classificações em questão

<i>Nível</i>	<i>Secção</i>	<i>Subsecção</i>	<i>Divisão</i>	<i>Grupo</i>	<i>Classe</i>	<i>Subclasse</i>
<i>Nomenclatura</i>						
<i>CAE-Rev.1</i>	17	31	60	159	326	453

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

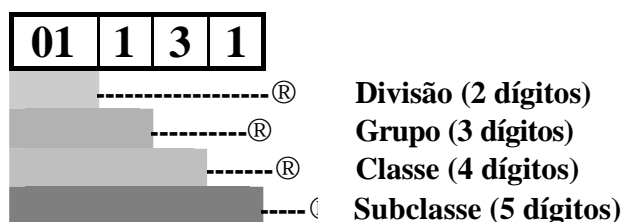
<i>CITA-Rev.3</i>	17	-	60	159	292	-
<i>NACE-Rev.1</i>	17	31	60	222	503	-
<i>CAE-Rev.2</i>	17	31	60	222	503	715

5. SISTEMA DE CODIFICAÇÃO

O sistema de codificação adoptado na CAERev. 1 pode dividir-se em duas partes: uma "*alfabética*" com dois níveis (Secção e Subsecção) e outra "*numérica*" com quatro níveis (Divisão, Grupo, Classe e Subclasse).

Na parte alfabética, as Secções, são codificadas com uma letra de A a Q e as Subsecções com duas letras (a primeira da esquerda para a direita define a Secção e a segunda uma ordem sequencial alfabética).

A codificação numérica inicia-se no nível de *Divisão* com dois dígitos, desce ao *Grupo* (nível com três dígitos), segue-se a *Classe* (4 dígitos) e termina na *Subclasse* (nível com 5 dígitos). A relação entre níveis e número de dígitos é facilmente percebida a partir da representação feita para a Subclasse 01131 (*Cafeicultura*) que a seguir se apresenta



O nível *Divisão* começa com o código 01 e termina no código 99. A codificação da *Divisão* não respeita a ordem sequencial nem ocupa todas as posições de dois dígitos, situação que permite a criação de eventuais novas *Divisões*.

A codificação do *Grupo* (idêntica à CITA-Rev. 3) é feita a partir do código da *Divisão* e nem sempre respeita a sequência do sistema decimal (1 a 9). Nos casos em que o primeiro dígito da direita é zero, significa que a *Divisão* não foi subdividida em *Grupo*, mantendo nesta situação a *Divisão* e o *Grupo* a mesma designação e âmbito. Este princípio de interpretação dos zeros à direita de qualquer número real diferente de zero, aplica-se a todos os níveis.

A *Classe* é codificada a partir do *Grupo* e a *Subclasse* da *Classe*, utilizando sequencialmente o sistema de codificação decimal (1 a 9).

6. DELIMITAÇÃO DE ÂMBITOS E REGRAS GERAIS DE COMPREENSÃO DA CAE-REV. 1

Os principais critérios em que assentou a estruturação das actividades, idênticos à CITA-Rev. 3, foram o processo tecnológico, a natureza da matéria-prima, o produto obtido e o serviço prestado. Estes critérios constituem como que o "*cimento*" para a determinação do grau de afinidade das actividades económicas.

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

A estrutura hierárquica piramidal estabelecida representa a homogeneidade possível para aplicação do método estatístico (entenda-se observação e análise) com rigor.

A aplicação prática da CAE-Rev. 1 ou de qualquer outra classificação de actividades económicas às unidades estatísticas revela-nos, devido principalmente à diversidade de actividades exercidas pela mesma unidade, que a homogeneidade económica só é na prática tendencialmente conseguida. Na realidade, embora cada nível da classificação, regra geral, inclua as unidades que fornecem a maior parte do tipo de bens ou serviços, outras unidades, classificadas num nível diferente, por imperativo dos critérios definidos, podem produzir os mesmos bens e serviços.

A delimitação de âmbitos homogéneos e suficientemente representativos estiveram sempre presentes na definição da estrutura. Contudo, como as actividades exercidas pelas unidades estatísticas se apresentam, por vezes, combinadas de forma diversa, em muitas situações a homogeneidade terá de ser alcançada por métodos indirectos. A taxa de especialização e a taxa de cobertura representam os dois métodos mais importantes para calcular a homogeneidade das diversas categorias económicas.

A taxa de especialização duma actividade corresponde à produção de bens e serviços específicos desta actividade em relação à produção total das unidades classificadas nessa actividade. A relação da produção de bens e serviços específicos de uma actividade com a produção total dos mesmos bens e serviços para todas as actividades define a taxa de cobertura.

As taxas de homogeneidade poderão ser calculadas, quer para a produção total das unidades classificadas num determinado nível da CAE-Rev. 1, quer para a produção de cada unidade estatística, embora neste caso a situação se apresente mais complexa.

A obtenção de taxas de homogeneidade altas ou baixas fornecem informações úteis para efeitos de análise económica e para o estabelecimento de nomenclaturas de actividade, mas devem ser sempre utilizadas em associação com outras informações e não como valores absolutos.

A designação de cada actividade e as notas explicativas correspondentes procuram dar o entendimento dos aspectos mais importantes cobertos por cada categoria económica da CAE-Rev.1. Contudo, para uma boa aplicação da CAE-Rev. 1 é necessário fazer uma leitura de toda a hierarquia, dado que as notas explicativas apresentadas para os níveis mais agregados (Secção, Subsecção e Divisão), de aplicação geral a estes níveis, não são repetidas nos níveis mais detalhados (*Classe e Subclasse*).

A nota explicativa, de forma a precisar com um certo rigor os "*limites*" de cada actividade, apresenta-se, regra geral, dividida em duas partes:

- Uma relativa à parte compreendida em cada actividade, geralmente iniciada com "*Compreende as actividades...*";
- A outra relativa às exclusões (correspondente à expressão "*Não inclui*"), remetendo as actividades e os produtos com mais "*afinidades*" com a actividade em questão para a categoria mais ajustada;

No exemplo que a seguir se apresenta para a *Subclasse 15210* considera-se suficientemente representativo do que se acaba de dizer

15210 *INDÚSTRIAS DO LEITE E DERIVADOS*

Compreende as actividades de recolha de leite..... e de produtos frescos ou conservados derivados do leite.

Não inclui:

- *produção de leite bruto (01210);*

As notas explicativas só são apresentadas para as situações em que há uma necessidade específica, decorrentes do quadro internacional ou nacional e apresentam-se, tanto quanto foi possível, ajustadas à realidade nacional.

7. ACTIVIDADES PRINCIPAL, SECUNDÁRIA E AUXILIARES

A actividade económica é o resultado da combinação dos factores produtivos (mão-de-obra, matérias-primas, equipamentos, etc.), com vista à produção de bens ou serviços. Independentemente dos factores produtivos que integram o bem ou serviço produzido, toda a actividade pressupõe, em termos genéricos, uma entrada de produtos (bens ou serviços), um processo de incorporação de valor acrescentado e uma saída (bens ou serviços).

As unidades produtoras dos bens ou serviços exercem, com frequência, mais de uma actividade, o que determina, em muitas situações, a necessidade de recorrer ao critério da actividade principal para classificar a unidade estatística.

A *actividade principal* corresponde à actividade que representa a maior importância no conjunto das actividades exercidas por uma unidade de observação estatística.

A determinação da actividade principal pressupõe, portanto, a inventariação das várias actividades elementares de uma unidade e a fixação de um indicador económico de ponderação das actividades. A variável mais ajustada para a determinação da actividade principal é o valor acrescentado dos produtos vendidos ou dos serviços fornecidos. Como esta variável se revela em termos práticos de aplicação muito difícil, a CITA-Rev. 3 recomenda também o recurso às variáveis *valor da produção* ou *peçoal ao serviço* para a determinação da actividade principal.

A *actividade secundária* corresponde a uma actividade produtora de bens ou serviços para terceiros diferente da actividade principal da unidade.

As actividades principal e secundária são, em geral, exercidas com o apoio de diversas actividades auxiliares (ex: contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.).

As *actividades auxiliares* fornecem bens não duráveis ou serviços como apoio às actividades de produção de uma unidade. Uma actividade deve ser considerada como auxiliar se satisfaz as condições seguintes:

- a) produzir serviços ou, pontualmente, bens não duráveis;*
- b) existir quanto ao tipo e importância em unidades produtoras similares;*
- c) servir unicamente a unidade produtora;*
- d) concorrer para os custos correntes da unidade, ou seja, não gerar formação de capital fixo;*

Certas actividades exercidas por uma empresa para uso próprio não são actividades auxiliares (ex: construção por conta própria, por não satisfazer algumas das condições atrás referidas, nomeadamente, a *d*); a produção de energia e a investigação por não satisfazerem as condições *b*) e *d*)).

As actividades auxiliares não devem ser utilizadas, em princípio, para a determinação da actividade principal.

8. UNIDADES ESTATÍSTICAS

Por unidade estatística deve entender-se um elemento de um conjunto que se pretende observar ou analisar. As unidades estatísticas constituem, portanto, um elemento fundamental para a organização dos inquéritos, uma vez que é a este nível que se concretiza a classificação, o agrupamento e ordenamento das unidades susceptíveis de aplicação do método de observação.

A unidade estatística é utilizada, principalmente, como unidade de observação e/ou análise. A unidade estatística de observação define-se como a unidade onde os factos são observados e registados e a unidade de análise, coincidente com a unidade de observação ou reconstituída a partir dos dados estatísticos desta unidade, define-se como a unidade adequada à análise dum facto.

Toda a unidade estatística, pelas suas repercussões em termos de observação e análise de resultados, deve ser bem definida e facilmente identificável de forma a garantir uma melhor qualidade da informação.

As unidades estatísticas do sistema produtivo mais utilizadoras desta nomenclatura são as que a seguir se apresentam.

EMPRESA:

Entende-se por ***empresa*** uma entidade (correspondendo a uma única unidade jurídica ou ao mais pequeno agrupamento de unidades jurídicas ou institucionais) dotada de autonomia de organização e de decisão na afectação dos recursos às suas actividades de produção, exercendo uma ou várias actividades, num ou vários locais.

Sempre que no mesmo local sejam exercidas actividades económicas detidas e controladas por entidades institucionais diferentes, dotadas portanto de autonomia e de decisão próprias, cada uma das entidades constitui uma empresa, ainda que com uma morada única.

UNIDADE INSTITUCIONAL:

É um centro elementar de decisão económica, caracterizado por uma unicidade de comportamentos e uma autonomia de decisão no exercício da sua função principal. Uma unidade diz-se institucional desde que goze de autonomia de decisão (significa que a mesma é responsável pelas decisões e acções que empreende) no exercício da sua função principal e disponha de contabilidade completa (significa que dispõe, simultaneamente, de documentos contabilísticos onde aparece a totalidade das suas operações, económicas e financeiras, efectuadas durante o período de referência das contas e de um balanço dos seus activos e passivos). As unidades institucionais são a base da elaboração do sistema de contabilidade nacional. No plano internacional as unidades institucionais podem agrupar-se como a seguir se apresenta:

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

· *Unidades com contabilidade completa e autonomia de decisão*

- a) Sociedades de capital;
- b) Sociedades cooperativas e de pessoas com personalidade jurídica;
- c) Empresas públicas dotadas de um estatuto que lhes confere personalidade jurídica;
- d) Organismos sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica;
- e) Organismos administrativos públicos;

· *Unidades com contabilidade completa e que, por convenção, têm autonomia de decisão*

- f) Quase-sociedades: empresas individuais, sociedades de pessoas, empresas públicas que não as indicadas nas alíneas a), b) e c), desde que o seu comportamento económico e financeiro seja diferenciado do dos seus proprietários e se assemelhe ao das sociedades de capital;

· *Unidades que não têm necessariamente contabilidade e que, por convenção, têm autonomia de decisão*

- g) Famílias;

GRUPO DE EMPRESAS:

Por "grupo de empresas" entende-se o agrupamento de empresas, ligadas entre si por vínculos jurídicos, financeiros ou outros, possuídas, controladas ou dirigidas por interesses comuns.

UNIDADE FUNCIONAL:

A unidade funcional ou unidade de actividade económica a nível de empresa, corresponde a uma empresa ou parte dela, exercendo um só tipo de actividade económica em termos de CAE-Rev. 1, independentemente do local onde é exercida. Neste sentido, cada empresa tem pelo menos uma unidade funcional.

UNIDADE LOCAL:

Corresponde a uma empresa ou parte de empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, etc.) situada num local topográficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. Esta unidade privilegia a obtenção de dados estatísticos homogéneos a nível regional.

ESTABELECIMENTO:

Por estabelecimento ou unidade de actividade económica a nível local deve entender-se uma empresa ou parte de uma empresa que exerce um só tipo de actividade económica em um só local ou a partir dum só local. Esta unidade dá resposta às necessidades estatísticas, tanto do ponto de vista da actividade económica como do nível regional. A capacidade de resposta desta unidade em termos homogéneos, quer a nível de actividade, quer regional, fazem dela uma unidade muito utilizada, podendo considerar-se mesmo a unidade ideal para as estatísticas económicas.

UNIDADE HOMOGÉNEA DE PRODUÇÃO:

CAE – Rev.1 APRESENTAÇÃO GERAL

Esta unidade corresponde à mais pequena parte duma empresa, exercendo um só tipo de actividade económica num só local. Esta unidade é utilizada para analisar particularmente os processos de produção homogéneos em termos tecnológicos, dependendo apenas da capacidade de compilação dos dados. Os métodos de estimação e de imputação a esta unidade permitem ir mais longe do que no estabelecimento em termos de homogeneidade de actividade.

UNIDADE TÉCNICA:

Trata-se da unidade mais homogénea, podendo ser uma secção ou um departamento de uma empresa cuja actividade tem por objecto a produção homogénea de bens e serviços ou uma actividade intermédia ou auxiliar da produção desses bens e serviços. Trata-se de uma unidade a utilizar quando as unidades descritas anteriormente não são suficientemente homogéneas.

No quadro seguinte apresenta-se a relação entre actividade e localização das unidades estatísticas acima referidas

<i>LOCALIZAÇÃO</i>	<i>UM OU MAIS LOCAIS</i>	<i>UM SÓ LOCAL</i>
<i>ACTIVIDADE</i>		
Uma ou mais actividades	<ul style="list-style-type: none">• Empresa• Unidade institucional	<ul style="list-style-type: none">• Unidade local
Uma só actividade	<ul style="list-style-type: none">• Unidade funcional	<ul style="list-style-type: none">• Estabelecimento• Unidade homogénea de produção• Unidade técnica

9. CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESTATÍSTICAS

A CAE-Rev. 1 destina-se a classificar as unidades estatísticas, em especial as referidas no ponto anterior, segundo as diferentes actividades económicas, isto é, as actividades socialmente organizadas com vista à produção de bens e serviços.

A actividade de uma unidade estatística é determinada pela subclasse da CAE-Rev.1 que represente mais de 50% do valor acrescentado (ou variável ajustada). Sempre que uma subclasse não atinja este valor a unidade será classificada pela actividade principal, determinada a partir da aplicação do método descendente ou hierárquico, isto é, a classificação estabelecida ao nível mais elementar da nomenclatura deve ser coerente com o nível mais agregado. A identificação da actividade principal de uma unidade de inquérito com pluriactividades, utilizando este método, resume-se, tomando por base o exemplo a seguir apresentado, no seguinte:

Exemplo de uma situação (empresa com actividades nos âmbitos da Secção D - Indústrias Transformadoras, Secção H - Alojamento e Restauração e Secção I - Transportes, Armazenagem e Comunicações)

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

<i>SECÇÃO</i>	<i>SUBSECÇÃO</i>	<i>SUBCLASSE</i>	<i>% do VAB</i>
D	DA	15510	9
		15551	7
		15552	6
		16000	12
DG	24241	12	
	24251	13	
H	HH	55111	12
		55211	13
I	II	63010	16

a) Identificadas as subclasses CAERev. 1 e a sua importância relativa em termos de VAB ou de outra variável ajustada caso não seja possível utilizar o VAB determina-se em primeiro lugar a importância relativa de cada *Secção*

D	59% VAB
H	25% "
I	16% "

b) A partir da Secção principal, no caso presente a D, determina-se a *Subsecção* mais importante

DA	34% VAB
DG	25% "

c) Dentro da Subsecção com o VAB mais elevado (DA), determina-se a *Divisão* mais importante

15.....	22% VAB
16.....	12% "

d) Dentro da Divisão mais importante (15) determina-se o *Grupo (neste caso igual a Divisão)*

155.....	22% VAB
----------	---------

e) Dentro do Grupo mais importante (155), determina-se a *Classe*

1555.....	13% VAB
1551.....	9% VAB

f) Dentro da Classe determina-se a *Subclasse* que detém a maior percentagem do VAB

15551.....	7% VAB
15552.....	6% "

No presente caso a *actividade principal* segundo o método hierárquico (de cima para baixo) é a 15551 (7% do VAB), embora a subclasse 63010 e todas as restantes consideradas (excepto a 15552) apresentem VAB superiores. Apesar desta situação, caso a atribuição fosse efectuada à Subclasse com a

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

percentagem de VAB mais elevada (63010), obter-se-ia uma classificação fora do âmbito da Secção D (59% do VAB).

Para além destas regras básicas outros aspectos importa ter em conta para atribuição harmonizada da classificação económica às Unidades Estatísticas.

No caso de *integração vertical* de actividades na mesma unidade estatística, quer dizer actividades em que as diferentes fases de produção são sucessivamente efectuadas por diferentes partes da mesma unidade e em que os produtos de uma correspondem aos consumos da outra (ex: fabricação de fibras e de têxteis) a unidade deve ser classificada na actividade que mais contribui para o valor acrescentado dos bens ou serviços produzidos. Regra geral, a actividade integrante determina a actividade principal, diluindo-se a actividade integrada no processo produtivo.

Para as actividades integradas envolvendo sectores muito diversos (normalmente Secções diferentes da CAE-Rev. 1), as notas explicativas estabelecem, em muitos casos, regras particulares de classificação das unidades estatísticas.

Salvo indicação em contrário, as unidades que exercem actividades de subcontratação (*actividades para terceiros*) classificam-se nas mesmas subclasses das unidades que produzem os mesmos bens ou serviços por conta própria. As unidades que têm uma influência determinante na concepção dos produtos que vendem e que mandam produzir os seus próprios produtos a terceiros devem deter a subclasse do produtor.

As unidades que se dedicam principalmente à *instalação ou montagens em edifícios* (ex: equipamentos para arrefecimento, gás, electricidade, elevadores, janelas, etc.) classificam-se no âmbito da Construção. A instalação ou montagem no local de um bem (ex: electrodoméstico, sistema de alarme) pelo próprio estabelecimento comercial ou industrial, executadas numa base de assistência ao cliente revestem, regra geral, a natureza de actividades auxiliares.

As unidades que fazem *reparação ou manutenção* de equipamento classificam-se na subclasse produtora do respectivo equipamento, excepto as unidades de reparação ou manutenção de: veículos automóveis (Grupo 502); motociclos (Grupo 504); computadores e de equipamento de escritório (Grupo 725); e a reparação de bens pessoais e domésticos (Grupo 526).

No âmbito do *Comércio a retalho em estabelecimentos*, para determinar a classificação do *comércio especializado, não-especializado* e de *predominância alimentar*, devem adoptar-se as seguintes regras:

- a) Se as mercadorias comercializadas estiverem compreendidas exclusivamente ou tiverem um valor acrescentado (ou variável equivalente) de 50% ou mais numa subclasse da CAE-Rev. 1, as unidades classificam-se no âmbito do comércio especializado (Grupos 522 e 523);
- b) Sempre que as mercadorias comercializadas se repartam até quatro Subclasses dos Grupos 522 e 523, sem que qualquer delas atinja um valor igual ou superior a 50% do valor acrescentado (ou outra variável adequada) e cada uma represente mais de 5%, a unidade estatística deverá ser sempre classificada no âmbito do comércio especializado (Grupos 522 e 523). No exemplo que a seguir se apresenta

Subclasse 52331	35%
" 52332	20%
" 52334	7%

" 52351 38%

a actividade principal a atribuir à unidade, aplicando o método descendente (primeiro a definição do Grupo, depois a Classe e depois a Subclasse) é a Subclasse 52331;

- c) Se as mercadorias comercializáveis se repartirem por cinco ou mais Subclasses dos Grupos 522 e 523, representando cada uma mais de 5% do valor acrescentado mas não contribuindo qualquer delas com 50% ou mais, a unidade será classificada no Comércio não-especializado (Grupo 521);
- d) Toda a unidade classificada no Comércio a retalho não-especializado (Grupo 521), em que os produtos alimentares, bebidas e tabaco representem, no mínimo, 35% do valor acrescentado (ou outra variável adequada), será classificada na Classe 5211 e a partir desta na Subclasse ajustada. Os restantes estabelecimentos do comércio a retalho não-especializado classificar-se-ão na Subclasse 52120;

10. MUDANÇA DE ACTIVIDADE DAS UNIDADES ESTATÍSTICAS

A actividade principal de uma unidade estatística pode mudar brusca ou progressivamente, dentro dum período de tempo mais ou menos curto, por razões muito diversas.

A actualização da classificação económica é um elemento fundamental para a melhoria da qualidade da informação por ramo de actividade, mas por vezes é necessário evitar que a actividade principal seja frequentemente alterada. A mudança de actividade de uma unidade é importante para a estatística desde que seja feita em períodos bem determinados (ex: no início de realização de um inquérito) e garantam a comparabilidade de resultados de inquéritos de periodicidade diferente relativamente ao mesmo ano de referência.

No plano internacional não há regras estabelecidas para a alteração da actividade de uma unidade estatística. Este facto não se considera contudo impeditivo de fixar as seguintes orientações:

- *A mudança de actividade deve ser analisada e decidida casuisticamente;*
- *Na ausência de informações precisas ou tratando-se de unidades com variação frequente de actividade principal, a mudança só deve ocorrer após se ter a informação de que a unidade exerce uma nova actividade principal há pelo menos dois exercícios.*

11. ASPECTOS RELEVANTES A NÍVEL DAS GRANDES CATEGORIAS (SECÇÃO)

Neste ponto pretende dar-se uma visão sintética dos aspectos mais relevantes de cada Secção, de forma a permitir um melhor conhecimento e interpretação da CAERev. 1. As notas explicativas, ainda que abundantes e com algum detalhe em certas subclasses, não se substituem às observações a seguir apresentadas, constituindo-se mesmo como um complemento necessário.

Secção A – Agricultura

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

- A actividade agrícola compreende a produção agrícola e animal, quer em termos de bens, quer de serviços específicos das actividades desta Secção;
- As unidades agrícolas de produção mista classificam-se de acordo com a sua actividade principal, enquanto que para as unidades de exploração agrícola e animal em regime de associação é necessário determinar previamente um rácio de especialização. As cooperativas agrícolas são classificadas em função da sua actividade principal.

Secção B - Pesca

- Esta Secção compreende, para além da actividade da pesca, a apanha de algas e de outros produtos de águas marítimas e interiores e a aquacultura de espécies piscícolas e afins em regime controlado;
- As unidades prestadoras de serviços classificam-se nas subclasses donde decorre a produção física dos bens;

Secção C - Indústrias Extractivas

- Além da extracção dos produtos em natureza (sólidos, líquidos e gasosos), esta Secção compreende a transformação e a beneficiação, feitas no local da extracção, assim como a refinação de sal, aglomeração de carvões e de minérios, associadas ou independentes da extracção;

Secção D - Indústrias Transformadoras

- As indústrias transformadoras produzem bens e serviços. Os serviços industriais importantes e executados por conta de terceiros, encontram-se individualizados em actividades. A grande reparação e manutenção (reparação e manutenção de bens de equipamento) decorrem, regra geral, das actividades onde é feita a produção física dos bens. A reparação e manutenção de pequena dimensão, regra geral, designados por bens de consumo, não pertencem ao âmbito da indústria transformadora;

Secção E - Produção...

- Esta Secção (produção e distribuição de electricidade, de gás e de água) apresenta-se como uma parte importante da área energética, encontrando-se as partes restantes na Secção C (extracção do carvão, petróleo, urânio e gás) e Secção D (fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear);
- Compreende, além da produção e distribuição de electricidade, de gás e de água, alguns serviços específicos (ex: tratamento de águas) e a produção de gelo, de vapor e de água quente;

Secção F - Construção

- A actividade de construção engloba a construção propriamente dita e a demolição ("desconstrução"), no âmbito da construção de edifícios e da engenharia civil, sendo as obras resultado de actividades diversas;
- Nem todas as actividades que concorrem para a edificação de tais obras estão compreendidas no âmbito desta Secção (ex: fabricação de materiais de construção, montagem ou instalação de

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

equipamentos industriais que se classificam na Secção D). A montagem ou instalação de equipamentos concebidos para que um edifício funcione como tal (ex: instalação eléctrica) pertence ao âmbito da Construção;

Secção G - Comércio...

- Esta Secção engloba todas as formas de comércio e a reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal ou doméstico;
- Os agentes do comércio por grosso têm subclasses específicas (no âmbito da Classe 5110) para a sua classificação, enquanto os agentes do comércio a retalho são classificados na subclasse por onde decorre a actividade normal do comércio a retalho;
- No comércio a retalho o grupo 525 trata do comércio não efectuado em estabelecimentos (correspondência, bancas, feiras, distribuição automática, etc.) e os grupos 521, 522, 523 e 524 correspondem ao comércio a retalho efectuado em estabelecimentos;

Secção H - Alojamento...

- O alojamento classificado nesta Secção corresponde ao alojamento de curta duração e engloba, quer as unidades hoteleiras, quer outros locais de curta duração;
- Os restaurantes e similares compreendem os restaurantes propriamente ditos, casas de pasto, estabelecimentos de bebidas e similares em que a alimentação e as bebidas são consumidas, regra geral, no próprio local, assim como cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering);

Secção I - Transportes...

- O transporte pode resultar de uma prestação colectiva ou individualizada (ex: táxi), assim como o aluguer com condutor de um meio de transporte;
- Esta Secção inclui, para além do transporte propriamente dito, um conjunto vasto de actividades mais ou menos associadas ao transporte (armazenagem, manuseamento de carga, gestão de infraestruturas de transportes, agências de viagem, organização do transporte, etc.), as actividades postais e de telecomunicações (transporte de informações sem tratamento da informação);

Secção J - Actividades Financeiras

- As actividades financeiras incluem as unidade de intermediação monetária (banca em sentido geral), as unidades de intermediação financeira (actividades financeiras realizadas por entidades diferentes das instituições monetárias), seguros, fundos de pensões e actividades auxiliares de intermediação financeira, de seguros e de fundos de pensões;

Secção K - Actividades Imobiliárias...

- Esta Secção inclui uma grande variedade de actividades no âmbito dos serviços: actividade imobiliária (ex: compra, venda, arrendamento, administração e mediação imobiliária); aluguer de bens imóveis sem

CAE – Rev.1

APRESENTAÇÃO GERAL

peçoal; actividades informáticas e conexas (inclui a manutenção e reparação de material informático); investigação e desenvolvimento; uma diversidade de serviços prestados, principalmente, às empresas (ex: jurídicos, engenharia, arquitectura, publicidade, etc.).

Secção L - Administração Pública...

- O conceito de Administração Pública é entendido como o conjunto de actividades de regulamentação e apoio à gestão de actividades que, pela sua natureza, não podem exercer-se numa base de mercado;
- O estatuto jurídico ou institucional não é determinante para classificar nesta Secção as unidades do "tipo administrativo". Há actividades (ex: ensino, saúde) que não pertencem ao âmbito desta Secção, ainda que a Administração Pública desenvolva estas actividades num nível mais ou menos elevado;

Secção M - Educação

- Esta Secção compreende, para além do ensino a todos os níveis e formas, escolas de condução, formação profissional e o ensino artístico;

Secção N - Saúde e Acção Social

- Actividades de saúde humana (hospitalares, liberais, paramédicas, etc.) e veterinárias, exercidas em regime de internamento ou ambulatório, com ou sem fim lucrativo;
- No âmbito da acção social estão incluídas as actividades dos serviços dos equipamentos sociais, públicos ou privados, com ou sem alojamento;

Secção O - Outras Actividades de Serviços...

- Esta Secção inclui uma grande variedade de actividades no âmbito dos serviços colectivos, sociais e pessoais, nomeadamente, saneamento, higiene pública, actividades associativas, culturais, recreativas, desportivas, artísticas e de tratamentos pessoais;

Secção P - Famílias...

- Compreende as actividades dos empregados domésticos enquanto trabalhadores das famílias;

Secção Q - Organismos...

- Esta Secção inclui as actividades das organizações internacionais, embaixadas, consulados e de outras instituições extraterritoriais com imunidade diplomática estabelecidas em Angola;

12. DEFINIÇÕES E CONCEITOS COM INTERESSE ESPECÍFICO

Neste ponto apresentam-se definições de alguns conceitos e termos utilizados na CAE-Rev. 1, no intuito de proporcionar ao seu utilizador um maior rigor na sua interpretação.

As definições apresentadas podem não ser compatíveis com outras para os mesmos conceitos ou termos utilizadas noutros contextos.

Locação Financeira

- Forma especial de concessão de crédito.

Processo Industrial

- Processo de transformação (físico, químico, manual, etc.) utilizado na fabricação de novos produtos (bens de consumo, intermédios ou de investimento), na prestação de serviços industriais definidos no âmbito das Secções C, D, e E.

Produção

- Actividade que tem como resultado um produto. Abrange todas as actividades económicas. A noção de produção pode ser dada por outros termos (ex: fabricação, processamento, etc.).

Produção comercializável e não comercializável

- A produção comercializável é vendida segundo as regras do mercado, enquanto a não comercializável pode ser distribuída gratuitamente ou a preços reduzidos. A produção comercializável e não comercializável depende, regra geral, da entidade financiadora.

Produto

- Resultado de uma actividade económica, aplicado a bens e serviços.

Produto Acabado

- Produto com o processamento concluído.

Produto Semi-Acabado

- Produto que sofreu um processamento e necessita de novo processamento para posterior utilização (ex: moldes em bruto vendidos por uma unidade e acabamento noutra unidade).

Transformação

- Processo que modifica a natureza, composição ou forma das matérias-primas e dos produtos semi-acabados ou acabados, a fim de se obterem novos produtos.

Reciclagem

- Transformação de desperdícios e detritos em condições de poderem ser utilizados num processo produtivo.

Recuperação

- Actividade de triar resíduos, com ou sem tratamento prévio, com objectivo da sua reciclagem, reemprego ou reutilização.

Valor Acrescentado Bruto (VAB)

- Valor da produção bruta deduzido do custo das matérias primas e de outros consumos no processo produtivo.

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto N° /96

De Outubro

Uma Classificação de Actividades Económicas bem adaptada à realidade económica angolana constitui uma estrutura indispensável ao desenvolvimento e à consolidação do Sistema Estatístico Nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação estatística, quer pelo sentido de coerência e de unidade que confere ao Sistema, constituindo, neste aspecto, uma vertente muito importante no processo de normalização estatística.

A Classificação de Actividades Económicas interessa não só às entidades públicas como às empresas e a outros agentes económicos. As informações estatísticas por ramos de actividade constituem uma base essencial para a formulação de adequadas políticas sectoriais e para a avaliação das unidades produtoras.

A Classificação de Actividades Económicas tem uma diversidade grande de utilizadores e de projectos, não podendo corresponder a uma visão estática da realidade, obrigando, pelo contrário, a um esforço permanente de interpretação e de actualização para colmatar eventuais lacunas e garantir a sua adaptação às mudanças ocorridas no tecido económico.

O estabelecimento de um quadro normativo apropriado para a definição, aplicação e gestão corrente da Classificação de Actividades Económicas de Angola impõe-se com vista à salvaguardar de uma aplicação correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais, condições indispensáveis para obter uma melhoria qualitativa do produto estatístico e favorecer a comunicação entre os vários utilizadores.

É indispensável que a Classificação de Actividades Económicas de Angola esteja harmonizada com outras classificações económicas internacionais, nomeadamente com a Classificação Internacional Tipo de Actividades Económicas das Nações Unidas (CITA-Rev.3).

Tendo presente, finalmente, que a Classificação de Actividades Económicas de Angola deve ser interpretada uniformemente por todos os utilizadores nacionais e que a sua aplicação exige um período de transição.

Assim

Nos termos da alínea **d)** do artigo **58** da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea **i)** do artigo 53º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

1- A Classificação de Actividades Económicas de Angola, adiante designada, abreviadamente, por CAEA-Rev.2, constitui o quadro comum de classificação das actividades económica a adoptar a nível nacional.

2- A CAEA-Rev.2 constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, apresenta a seguinte estrutura:

Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;

Subsecções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de duas letra;

Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;

Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;

Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.

Subclasses que identificam as rubricas através de um código numérico de cinco dígitos.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

A CAEA-Rev.2 será utilizada para a classificação de empresas e de estabelecimentos, para o estabelecimento das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos, para a publicação de textos oficiais e para outros fins envolvendo principalmente a Administração.

Artigo 3º

Gestão

1- O Conselho Nacional de Estatística (CNE) assegurará, dentro do âmbito das suas competências a gestão da CAEA-Rev.2;

2- Ao Instituto Nacional de Estatística (INE) compete dinamizar as orientações do (CNE), de forma a garantir uma aplicação coordenada da CAEA-Rev.2.

Artigo 4º

Aplicação, transição e divulgação

1- A CAEA-Rev.2 será adoptada de acordo com um programa geral de aplicação a elaborar pelo INE;

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL

2- O INE assegurará a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAEA-Rev.2 e outras classificações de actividades económicas.

3- O INE promoverá a divulgação da CAEA-Rev.2, de programa de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas.

Artigo 5º

Substituição de anteriores Classificações

Consideram-se substituídas pela CAEA-Rev.2 todas as Classificações existentes de actividades económicas.

Artigo 6º

Entrada em vigor da CAEA-Rev.2

A CAEA-Rev.2 entra em vigor em ____/____/____

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ____/____/____

Promulgado em ____/____/____

Publique-se

O Primeiro Ministro

O Presidente da República

CAE – Rev.1
APRESENTAÇÃO GERAL
